

**REGULAMENTO (UE) N.º 1099/2010 DA COMISSÃO****de 26 de Novembro de 2010****que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 669/2009 que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos controlos oficiais reforçados na importação de certos alimentos para animais e géneros alimentícios de origem não animal****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 15.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 669/2009 da Comissão <sup>(2)</sup> define as regras relativas aos controlos oficiais reforçados a serem efectuados às importações dos alimentos para animais e dos géneros alimentícios de origem não animal constantes do seu anexo I, nos pontos de entrada nos territórios enumerados no anexo I do Regulamento (CE) n.º 882/2004.
- (2) O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 669/2009 determina que a lista constante do seu anexo I deve ser revista regularmente, pelo menos com uma periodicidade trimestral, tomando pelo menos em consideração as fontes de informação referidas nesse artigo.
- (3) A ocorrência e relevância de incidentes relacionados com alimentos que foram notificados através do Sistema de Alerta Rápido para os Géneros Alimentícios e Alimentos para Animais (RASFF), os resultados das várias missões realizadas pelo Serviço Alimentar e Veterinário em países terceiros, bem como os relatórios trimestrais que os Estados-Membros apresentaram à Comissão em conformi-

dade com o artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 669/2009, revelam a necessidade de rever a lista do anexo I daquele regulamento.

- (4) Em especial, o referido anexo I deve ser revisto, diminuindo a frequência de controlo das mercadorias para as quais as fontes de informação supra-referidas mostram uma melhoria geral do cumprimento da legislação relevante da União e para as quais já não se justifica o actual nível de controlos oficiais, e aumentando a frequência de controlo doutras mercadorias para as quais as mesmas fontes de informação revelam um grau mais elevado de incumprimento da legislação relevante da União que justifica o aumento do nível de controlos oficiais.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 669/2009 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 669/2009 é substituído pelo texto que consta do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2011.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Novembro de 2010.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
José Manuel BARROSO

<sup>(1)</sup> JO L 165 de 30.4.2004, p. 1.<sup>(2)</sup> JO L 194 de 25.7.2009, p. 11.

## ANEXO

## «ANEXO I

## A. Alimentos para animais e géneros alimentícios de origem não animal sujeitos a controlos oficiais reforçados no ponto de entrada designado

Alimentos para animais e géneros alimentícios (utilização prevista)	Código NC <sup>(1)</sup>	País de origem	Risco	Frequência dos controlos físicos e dos controlos de identidade (%)
— Amendoins, com casca	1202 10 90	Argentina	Aflatoxinas	10
— Amendoins, descascados	1202 20 00			
— Manteiga de amendoim	2008 11 10			
— Amendoins, preparados ou conservados de outro modo	2008 11 91; 2008 11 96; 2008 11 98			
<i>(Alimentos para animais e géneros alimentícios)</i>				
— Amendoins, com casca	1202 10 90	Brasil	Aflatoxinas	10
— Amendoins, descascados	1202 20 00			
— Manteiga de amendoim	2008 11 10			
— Amendoins, preparados ou conservados de outro modo	2008 11 91; 2008 11 96; 2008 11 98			
<i>(Alimentos para animais e géneros alimentícios)</i>				
Massas alimentícias secas <i>(Géneros alimentícios)</i>	ex 1902	China	Alumínio	10
Oligoelementos <sup>(2)</sup> <i>(Alimentos para animais e géneros alimentícios)</i>	ex 2817 00 00; ex 2820 90 10; ex 2820 90 90; ex 2821 10 00; ex 2825 50 00; ex 2833 25 00; ex 2833 29 20; ex 2833 29 80; ex 2836 99 11; ex 2836 99 17	China	Cádmio e chumbo	10
Mangas <i>(Géneros alimentícios — frescos ou refrigerados)</i>	ex 0804 50 00	República Dominicana	Resíduos de pesticidas analisados por métodos multi-resíduos com base em CG-EM e CL-EM ou por métodos específicos para cada resíduo <sup>(3)</sup>	10
— Feijão-chicote ( <i>Vigna sesquipedalis</i> )	ex 0708 20 00; ex 0710 22 00	República Dominicana	Resíduos de pesticidas analisados por métodos multi-resíduos com base em CG-EM e CL-EM ou por métodos específicos para cada resíduo <sup>(3)</sup>	50
— Melão-de-são-caetano ( <i>Momordica charantia</i> )	ex 0709 90 90; ex 0710 80 95			
— Abóbora-cabaça ( <i>Lagenaria siceraria</i> )	ex 0709 90 90; ex 0710 80 95			
— Pimentos	0709 60 10; 0709 60 99; 0710 80 51; 0710 80 59			

Alimentos para animais e géneros alimentícios (utilização prevista)	Código NC <sup>(1)</sup>	País de origem	Risco	Frequência dos controlos físicos e dos controlos de identidade (%)
— Beringelas <i>(Géneros alimentícios — produtos hortícolas, frescos, refrigerados ou congelados)</i>	0709 30 00; ex 0710 80 95			
— Laranjas (frescas ou secas) — Pêssegos — Romãs — Morangos — Feijão verde <i>(Géneros alimentícios — frutas e produtos hortícolas frescos)</i>	0805 10 20; 0805 10 80 0809 30 90 ex 0810 90 95 0810 10 00 ex 0708 20 00	Egipto	Resíduos de pesticidas analisados por métodos multi-resíduos com base em CG-EM e CL-EM ou por métodos específicos para cada resíduo <sup>(7)</sup>	10
— Amendoins, com casca — Amendoins, descascados — Manteiga de amendoim <i>(Alimentos para animais e géneros alimentícios)</i>	1202 10 90 1202 20 00 2008 11 10	Gana	Aflatoxinas	50
Folhas de <i>Murraya koenigii</i> ( <i>Bergera koenigii</i> ) <i>(Géneros alimentícios — plantas aromáticas frescas)</i>	ex 1211 90 85	Índia	Resíduos de pesticidas analisados por métodos multi-resíduos com base em CG-EM e CL-EM ou por métodos específicos para cada resíduo <sup>(5)</sup>	10
— Pimentos ( <i>Capsicum annuum</i> ), inteiros — Pimentos ( <i>Capsicum annuum</i> ), triturados ou em pó — Produtos à base de pimento (caril) — Noz-moscada ( <i>Myristica fragrans</i> ) — Macis ( <i>Myristica fragrans</i> ) — Gengibre ( <i>Zingiber officinale</i> ) — Curcuma longa (curcuma) <i>(Géneros alimentícios — especiarias secas)</i>	ex 0904 20 10 ex 0904 20 90 0910 91 05 0908 10 00 0908 20 00 0910 10 00 0910 30 00	Índia	Aflatoxinas	50
— Amendoins, com casca — Amendoins, descascados — Manteiga de amendoim	1202 10 90 1202 20 00 2008 11 10	Índia	Aflatoxinas	20

Alimentos para animais e géneros alimentícios (utilização prevista)	Código NC <sup>(1)</sup>	País de origem	Risco	Frequência dos controlos físicos e dos controlos de identidade (%)
— Amendoins, preparados ou conservados de outro modo <i>(Alimentos para animais e géneros alimentícios)</i>	2008 11 91; 2008 11 96; 2008 11 98			
Sementes de melancia ( <i>egusi</i> , <i>Citrullus lanatus</i> ) e produtos derivados <i>(Géneros alimentícios)</i>	ex 1207 99 97; ex 1106 30 90; ex 2008 99 99;	Nigéria	Aflatoxinas	50
Arroz Basmati para consumo humano directo <i>(Géneros alimentícios – arroz branqueado)</i>	ex 1006 30	Paquistão	Aflatoxinas	20
— Pimentos ( <i>Capsicum annum</i> ), inteiros — Pimentos ( <i>Capsicum annum</i> ), triturados ou em pó <i>(Géneros alimentícios – especiarias secas)</i>	ex 0904 20 10  ex 0904 20 90	Peru	Aflatoxinas e ocratoxina A	10
— Folhas de coentros — Manjeriço ( <i>tulsi</i> - <i>Ocimum tenuiflorum</i> , ou <i>Ocimum basilicum</i> ) — Hortelã <i>(Géneros alimentícios – plantas aromáticas frescas)</i>	ex 0709 90 90  ex 1211 90 85  ex 1211 90 85	Tailândia	Salmonelas <sup>(6)</sup>	10
— Folhas de coentros — Manjeriço ( <i>tulsi</i> - <i>Ocimum tenuiflorum</i> , ou <i>Ocimum basilicum</i> ) <i>(Géneros alimentícios – plantas aromáticas frescas)</i>	ex 0709 90 90  ex 1211 90 85	Tailândia	Resíduos de pesticidas analisados por métodos multi-resíduos com base em CG-EM e CL-EM ou por métodos específicos para cada resíduo <sup>(4)</sup>	20
— Feijão-chicote ( <i>Vigna sesquipedalis</i> ) — Beringelas — Brássicas <i>(Géneros alimentícios – produtos hortícolas, frescos, refrigerados ou congelados)</i>	ex 0708 20 00; ex 0710 22 00  0709 30 00; ex 0710 80 95  0704; ex 0710 80 95	Tailândia	Resíduos de pesticidas analisados por métodos multi-resíduos com base em CG-EM e CL-EM ou por métodos específicos para cada resíduo <sup>(4)</sup>	50
— Pimentos — Aboborinhas — Tomates <i>(Géneros alimentícios – produtos hortícolas, frescos, refrigerados ou congelados)</i>	0709 60 10; 0709 60 99; 0710 80 51; 0710 80 59  0709 90 70; ex 0710 80 95  0702 00 00; 0710 80 70	Turquia	Resíduos de pesticidas analisados por métodos multi-resíduos com base em CG-EM e CL-EM ou por métodos específicos para cada resíduo <sup>(8)</sup>	10
Peras <i>(Géneros alimentícios)</i>	0808 20 10; 0808 20 50	Turquia	Pesticida: amitraze	10

Alimentos para animais e géneros alimentícios (utilização prevista)	Código NC <sup>(1)</sup>	País de origem	Risco	Frequência dos controlos físicos e dos controlos de identidade (%)
Passas de uva ( <i>Géneros alimentícios</i> )	0806 20	Usbequistão	Ocratoxina A	50
— Amendoins, com casca	1202 10 90	Vietname	Aflatoxinas	10
— Amendoins, descascados	1202 20 00			
— Manteiga de amendoim	2008 11 10			
— Amendoins, preparados ou conservados de outro modo	2008 11 91; 2008 11 96; 2008 11 98			
( <i>Alimentos para animais e géneros alimentícios</i> )				
— Pimentos ( <i>Capsicum annuum</i> ), triturados ou em pó	ex 0904 20 90	Todos os países terceiros	Corantes Sudan	20
— Produtos à base de pimento (caril)	0910 91 05			
— Curcuma longa (curcuma)	0910 30 00			
( <i>Géneros alimentícios – especiarias secas</i> )				
— Óleo de palma vermelho ( <i>Géneros alimentícios</i> )	ex 1511 10 90			

<sup>(1)</sup> Quando apenas seja necessário examinar alguns produtos abrangidos por um determinado código NC e não exista uma subdivisão específica desse código na nomenclatura das mercadorias, o código NC é marcado com "ex" (por exemplo, ex 1006 30: abrange apenas o arroz Basmati para consumo humano directo).

<sup>(2)</sup> Os oligoelementos referidos nesta entrada são os pertencentes ao grupo funcional "compostos de oligoelementos" referido no anexo I, ponto 3, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 268 de 18.10.2003, p. 29). Também devem ser submetidos aos controlos oficiais reforçados previstos no presente regulamento quando importados para utilização em géneros alimentícios.

<sup>(3)</sup> Em especial, resíduos de: amitraze, acefato, aldicarbe, benomil, carbendazime, clorfenapir, clorpirifos, CS2 (ditiocarbamatos), diafentiução, diazinão, diclorvos, dicofol, dimetoato, endossulfão, fenamidona, imidaclopride, malatião, metamidofos, metiocarbe, metomil, monocrotofos, ometoato, oxamil, profenofos, propiconazol, tiabendazol e tiaclopride.

<sup>(4)</sup> Em especial, resíduos de: acefato, carbaril, carbendazime, carbofurão, clorpirifos, clorpirifos-metilo, dimetoato, etião, malatião, metalaxil, metamidofos, metomil, metalaxil, metamidofos, metomil, monocrotofos, ometoato, profenofos, quinalfos, triadimefão, triazofos, dicrotofos, EPN e triforina.

<sup>(5)</sup> Em especial, resíduos de: triazofos, oxidemetão-metilo, clorpirifos, acetamipride, tiametoxame, clotianidina, metamidofos, acefato, propargite e monocrotofos.

<sup>(6)</sup> Método de referência EN/ISO 6579.

<sup>(7)</sup> Em especial, resíduos de: carbendazime, ciflutrina, ciprodinil, diazinão, dimetoato, fenitrotião, fenpropatrina, fluidioxonil, hexaflumurão, lambda-cialotrina, metiocarbe, metomil, ometoato, oxamil, fentoato e tiofanato-metilo.

<sup>(8)</sup> Em especial, resíduos de: metomil e oxamil.

## B. Definições

Para efeitos do presente anexo, por "corantes Sudan" entende-se as seguintes substâncias químicas:

- i) Sudan I (número CAS 842-07-9),
- ii) Sudan II (número CAS 3118-97-6),
- iii) Sudan III (número CAS 85-86-9),
- iv) Scarlet Red; ou Sudan IV (número CAS 85-83-6).»